LEI — EMENDA — EXTENSÃO DE VANTAGENS — CONSTITUCIONALIDADE

— Não há transgressão do poder de emenda do Poder Legislativo a projeto do Executivo, ocorrendo a identidade de propósitos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Espírito Santo *versus* Wilson Lopes de Rezende e outros

Recurso extraordinário nº 57.713 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de novembro de 1966. — *Lafayette de Andrada*, Presidente — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — O Govêrno do Espírito Santo propôs à Assembléia Legislativa, em 4.8.62, o seguinte projeto de lei:

"Art. 1º Ficam fixados em dois têrços dos vencimentos dos advogados do Estado, os vencimentos dos Professôres dos Estabelecimentos de Ensino de Grau Médio do Estado, nomeados por concurso".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário". (*doc. junto sob número* 1)."

Êsse projeto, emendado pela Assembléia, veio a ser promulgado como Lei nº 1.835, de 7.3.63, cujos artigos ficaram assim redigidos:

"Art 3º Ficam fixados em três vêzes o salário mínimo estabelecido para a Capital do Estado os vencimentos dos Professôres do Ensino Médio."

"Parágrafo único. Quando houver aumento do salário mínimo em um exercício, êste sòmente vigorará para os efeitos da presente lei a partir de 1 de janeiro do ano seguinte."

"Art. 4º ficam fixados em quatro vêzes o salário mínimo estabelecido para a Capital do Estado os vencimentos de Professôres Catedráticos de Ensino Secundário."

O Governador, como tivesse sido rejeitado o seu veto, deixou de aplicar a lei, por considerá-la inconstitucional.

Professôres do ensino médio do Estado impetraram mandado de segurança, que o Tribunal de Justiça (fôlha 97) deferiu em parte, com a seguinte conclusão:

"Acorda o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por suas Turmas Reunidas: *a*) rejeitar, por maioria de votos, a preliminar levantada no sentido do imediato cumprimento da lei por parte da autoridade coatora; *b*) declara a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 1.835, unânimemente; *c*) rejeitar a argüição de in-

constitucionalidade dos demais dispositivos constantes da mesma lei, vencidos os Des. A. Lemos, F. Ribeiro, E. Amaral, D. Lyrio, C. Aboudib e M. Cardoso; *d*) conceder a segurança impetrada, contra o voto do Des. D. Lyrio".

A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º foi reconhecido, porque vinculava os vencimentos de servidores estaduais a um ato futuro de iniciativa do Presidente da República, isto é, o aumento do salário mínimo dos trabalhadores particulares.

Quanto aos demais dispositivos, entendeu-se que não exorbitavam do poder de emenda. Havia uma lei estadual anterior, proibindo vinculação de vencimentos entre categorias funcionais diversas, mas o próprio projeto de lei a que se refere êste processo, emanado do govêrno, estabelecia êsse tipo de vinculação. Além disso, diversas outras leis, inclusive a que fixa os vencimentos do Governador e do Vice-Governador, estabelecem vinculação com o salário mínimo.

Não houve abuso do poder de emenda, no caso, disse o Tribunal, porque "o Chefe do Executivo... mandou mensagem, propondo aumento de vencimento dos professôres do ensino médio nomeados por concurso, e apenas os professôres do ensino médio tiveram seus vencimentos majorados. Nem mesmo os professôres do ensino primário foram aumentados." Não tinha, pois, aplicação ao caso a decisão do Supremo Tribunal na representação 164 (1952), de Santa Catarina, visto como, ali, o aumento proposto para a magistratura fôra estendido pela Assembléia a todo o funcionalismo estadual (cópia de fôlha 32).

Os votos vencidos, porém, acentuaram que a Assembléia transformou profundamente o projeto, e que em caso semelhante o próprio Tribunal de Justiça do Estado havia proferido decisão em sentido oposto.

O Estado do Espírito Santo interpôs recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* (fôlha 129). Alega, preliminarmente nulidade do julgado (Código de Processo Civil, art. 181, I), porque uma filha do Desembargador Aires Xavier da Penha, conquanto não fôsse parte no processo, seria eventualmente beneficiária da decisão, na sua condição de professôra de ensino médio. No mérito, sustenta que foi violado o artigo 20, § 2º, II, da Constituição do Estado, correspondente ao art. 67, § 2º, da C. Federal, além de ter o acórdão recorrido contrariado, não só a decisão já indicada, mas diversas outras, também do S.T.F.: *Revista de Direito Administrativo* 42-230, 54-378, *Revista Judiciaria* 2-386.

Admitido o recurso pelo despacho de fôlha 149v., foi êle arrazoado (fôlha 152) e contra-arrazoado (fôlha 161, 165). Argumentam os recorridos que o impedimento do Desembargador mencionado não foi alegado oportunamente, nem chegou a configurar-se, porque sua filha não era parte no processo, e a extensão do julgado em seu favor dependia de decisão administrativa que viesse a proferir o Governador do Estado. No mérito, não houve transgressão do poder de emenda, porque a Assembléia ficou restrita ao âmbito do projeto, corrigindo a desigualdade que nêle se continha. O Govêrno pretendia beneficiar um pequenissimo número de professôres do ensino médio, os admitidos por concurso, e a Assembléia estendeu a medida aos demais ocupantes da mesma categoria de professôres do ensino médio.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Conheço do recurso, à vista da divergência jurisprudencial, porém, lhe nego provimento. O dispositivo da lei questionada, que vinculava os vencimentos dos professôres estaduais aos futuros aumentos de salário mínimo, que viessem a ser decretados pelo Govêrno Federal, foi declarado inconstitucional. Os demais visaram a corrigir desigualdade contida no projeto do Govêrno do Estado, que pretendia fazer distinção quanto a vencimentos entre professôres admitidos por concurso e professôres

admitidos por outra forma, embora uns e outros com os mesmos encargos e pertencendo à mesma categoria funcional: magistério do ensino médio.

Não me parece que tenha havido transgressão do poder de emenda, pois havia perfeita identidade de propósitos entre o projeto de iniciativa governamental e as emendas da Assembléia Legislativa. Reporto-me aos numerosos precedentes do Supremo Tribunal, mais recentes que os indicados nos autos, sôbre a conceituação do poder de emenda das Assembléia Legislativas: Recurso de mandado de segurança 15.015, Recurso de mandado de segurança 15.110, Recurso de mandado de segurança 14.405 e Recurso Extraordinário 55.718, Representação 465, Representação 468, Recurso de Mandado de Segurança 14.797, Representação 611, Recurso Extraordinário 57.037, Recurso de Mandado de Segurança 15.048 Representação 670, Representação 627, Recurso Extraordinário 55.084.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo Sr. Ministro Vitor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luis Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciados, os Excelentíssimos Srs. Ministros Pedro Chaves e A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Hermes Lima e Cândido Mota Filho, Vice Presidente.